ACIDENTE DO TRABALHO — PESSOAL DE OBRAS DA UNIÃO

— Cabe ao pessoal admitido para as obras da União, que não se enquadre nas categorias de funcionários e extranumerários, os benefícios da lei de acidentes do trabalho.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Maria Amélia da Silva
Agravo de petição n.º 176 — Relator: Sr. Ministro ÁBNER DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição do Distrito Federal, em que é recorrente *ex-officio* o Juízo de Acidentes no Trabalho, agravante a União Federal e agravados Maria Amélia da Silva e seu filho, etc.:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, integrantes da Segunda Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos para se confirmar a decisão recorrida, nos têrmos do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1948. — *Ábner de Vasconcelos*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — José Sérgio da Silva, servente de obras do Ministério da Aeronáutica, casado no regime de comunhão de bens, foi vítima de um acidente quando em função, perdendo a vida. Percebia a diária de Cr$ 20,00. Sem recursos, mulher e filho menor, por intermédio do Curador de Acidentes, nos têrmos do decreto n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, pediu judicialmente fôsse a União compelida a pagar-lhe a indenização de Cr$ 24.000,00, funeral, juros de mora e custas. O acidente se verificou quando a vítima transportava material num caminhão do Depósito da Aeronáutica, em 23 de julho de 1945. Êsse estabelecimento prestou ao juízo as devidas elucidações, quanto ao serviço da vítima, seu salário, a ausência de comunicação do acidente à Polícia, por ter sido feito inquérito policial-militar, de terem sido prestados socorros médicos ao acidentado, e de não ter sido feito o seguro contra acidentes de trabalho do seu pessoal de obras, porque a ordem dada nesse sentido só se verificou cinco meses depois do fato que vitimou o marido da autora. Recusado pela União qualquer acôrdo com os interesados, em face do disposto no art. 22 do decreto n.º 9.608, de 19 de agôsto de 1946, seguiu o processo a sua marcha natural. Instalada a fase da instrução, foram tomados os depoimentos de duas testemunhas da Curadoria, que precisaram o fato do acidente em transporte de material da Aeronáutica, as lesões da vítima, sua qualidade de operário e a morte.

Em defesa escrita, a União invoca a legislação: "O decreto-lei n.º 7.527, de 7 de maio de 1945, que modificou o decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 dispõe:

Art. 76. Ficam excluídos da presente lei

.....

c) os funcionários e extranumerários da União, dos Estados, Municípios, Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal".

E acrescenta:

"A vítima, como se vê da informação prestada pelo Depósito da Aeronáutica do Rio de Janeiro a fls. 20, era servente, portanto, extranumerário, protegido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, como se vê da caderneta junta, por linha. Assim, deve ser a ação julgada improcedente".

A Curadoria contestou ser a vítima funcionário público, mas simples operário, como se infere de sua filiação no

Instituto dos Comerciários, do contrário, estaria incluído entre os segurados do I.P.A.S.E. E o decreto n.º 7.527, de 1945, estabeleceu que o decreto número 7.036, de 1944, se aplica aos acidentes de trabalho sofridos pelo pessoal de obras da União.

Diante disso, a ação devia ser julgada procedente. O juiz privativo da Vara de Acidentes do Trabalho proferiu a seguir a sua decisão, justificada com a seguinte fundamentação:

> Considerando que não resta dúvida, que o decreto-lei n.º 7.527, de 7 de maio de 1945, alterou a redação do decreto-lei n.º 7.036, de 1944, acrescentando no art. 76 a seguinte alínea: *c*) os funcionários e extranumerários da União, Estados, Municípios, Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal; e
>
> Considerando que o art. 76 do decreto-lei n.º 7.036, trata das exclusões do citado decreto-lei; mas
>
> Considerando que nos autos não existe prova alguma de ter sido o acidentado funcionário extranumerário da União, ao contrário, o ofício de fls. 10 afirma categòricamente, que o acidentado nunca pertenceu à Diretoria do Material do Ministério da Aeronáutica; e
>
> Considerando que, tanto o acidentado não era funcionário da União, que contribuía para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, conforme se vê da carteira em apenso, teve ordem para fazer o seguro contra acidentes do trabalho do seu pessoal de obras, em dezembro de 1945; assim,
>
> Considerando que a conclusão do Dr. Procurador de fls. 43, de ser o finado extranumerário, porque era servente, é mera presunção, que não encontra apoio na prova dos autos, como salientou o Dr. Curador, em suas alegações finais; e
>
> Considerando mais o que dos autos consta, julgo procedente a ação, para condenar, como condeno, a União a pagar aos beneficiários Maria Amélia da Silva e Sérgio da Silva, espôsa e filho menor do finado José Sérgio da Silva, a importância de Cr$ 24.000,00, acrescidos de Cr$ 500,00 de funeral, juros da mora e custas, observado o disposto no art. 22 do decreto-lei n.º 7.036, de 1944, recorrendo para o egrégio Tribunal Federal de Recursos.

A sentença é do Dr. Mário dos Passos Machado Monteiro. Apesar do recurso *ex-officio*, o Procurador da República, Dr. Mário Acioli, agravou insistindo nos argumentos anteriormente apresentados, de que a vítima era extranumerário e como tal, em vista do art. 76 do decreto n.º 7.527, de 1945, excluído da lei de acidentes do trabalho, devendo ser julgada improcedente a ação.

A Curadoria opinou pela confirmação da sentença. Nesta instância, o Dr. Procurador Adjunto, com a concordância do Dr. Subprocurador Geral, abundando nas mesmas considerações apresentadas pela Procuradoria da República, que serviu no processo, de que funcionário público não se beneficia com a lei de acidentes, manifestou-se pelo provimento ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — A sentença recorrida apreendeu perfeitamente o caso concreto, aplicando-lhe a lei com acêrto. A vítima do acidente no trabalho servia como operário num estabelecimento da União, era um diarista, conforme explicou a sua diretoria. Não se confunde operário servente com funcionário público. A lei supletiva de acidentes, n.º 7.527, de 1945, suprindo uma lacuna profundamente injusta, estendeu aos trabalhadores o benefício do amparo pelas consequências dos acidentes. O art. 1.º dando nova redação ao art. 9.º § 2.º do decreto-lei n.º 7.036, de 1944, preceituou, é certo, que os seus efeitos não se aplicam aos acidentes do trabalho, sofridos por funcionários e extranumerários. Mas, se a vítima, trabalhando para a Aeronáutica, não tinha essa categoria, e, se o tivesse, estaria inscrito no Instituto dos Funcio-

nários Públicos, não há motivo para ser invocada uma situação jurídica que não lhe cabia. Como operário que era, figurava nas inscrições do Instituto dos Comerciários e o seguro sôbre acidentes, que a lei autorizava a União a fazer dos seus operários, não chegou a ser efetuado, por demora que não pode ser atribuída à vítima.

Assim, de acôrdo com a disposição legal que concede as garantias da lei de acidentes aos trabalhadores da administração pública, nivelando a União à categoria de empregadora, não há dúvida que os beneficiários da vítima, sua mulher e filho, têm direito às reparações do acidente que a vitimou. A decisão do Dr. Juiz *a quo*, concluindo por essa maneira, interpretou bem a lei, merecendo ser confirmada *in totum*. E assim voto.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Senhor Presidente, estou inteiramente de acôrdo com V. Ex.ª pelos fundamentos e conclusões a que chegou em seu douto voto. O assunto já é conhecido da Turma, porquanto há poucos dias tivemos ocasião de decidir caso idêntico, e ficou expresso o princípio de que a União deve ficar responsável pelas indenizações devidas em casos tais.

Confirmo a decisão, negando provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Também confirmo a decisão de pleno acôrdo com o voto proferido por Vossa Excelência.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo, para se manter a decisão agravada.